



PARECER 60 / 2008

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DAS PROFISSÕES DE ENFERMEIRO E DE SOLICITADOR

1. A questão colocada

O membro acima identificado questionou a Ordem dos Enfermeiros sobre a existência de eventual incompatibilidade no exercício cumulativo e simultâneo das profissões de enfermeiro e de solicitador.

2. Fundamentação

O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, designadamente:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».

A definição das incompatibilidades tem por objectivo assegurar e proteger a isenção do exercício da profissão de enfermeiro, salvaguardando a sua imparcialidade e transparência.

A eventualidade do exercício de uma actividade profissional para além da de enfermeiro tem que assegurar uma delimitação clara de fronteiras, não prejudicando o exercício duma Enfermagem de qualidade, nem favorecendo a obtenção de dividendos indirectos por parte do enfermeiro.

Do confronto da situação exposta com o regime de incompatibilidades supra transcrito resulta que o caso sujeito a exame não se subsume a quaisquer uma das situações de incompatibilidade previstas no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros nem contraria o bloco de legalidade em vigor, em especial, o presente no Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, que aprovou o Estatuto da Câmara dos Solicitadores.



3. Conclusão

Nesta conformidade somos de parecer que não é incompatível o exercício cumulativo das profissões de enfermeiro e de solicitador.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Apresentado à votação em reunião plenária 2 de Setembro de 2008

pl' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)